



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044966 - SP (2022/0399443-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ LUIZ HERÊNCIA**  
**AGRAVADO** : **BRUNO SOARES BERNARDO**  
**AGRAVADO** : **WILLIAM NACKED**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, § 10, DA LEI 8429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021. NÃO CONHECIMENTO. INCONVENCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO NÃO ARGUIDA PELO RECORRENTE. TEMA 1.055/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA NORMA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. TUTELA PROVISÓRIA. ART. 296 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão que negou provimento ao Recurso Especial.
2. A decisão recorrida preservou o bloqueio de ativos decretado desde a primeira instância, em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, mantida a exclusão de montante eventualmente devido a título de multa civil.
3. O recorrente retoma os argumentos de inconstitucionalidade do quanto disposto pelo art. 16, § 10, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, afirmando que, até que referida questão seja revista por este Tribunal Superior, o entendimento esposado para o Tema 1.055/STJ deverá prevalecer. Invoca a impossibilidade de aplicação imediata da norma posterior.
4. A matéria é tratada, pelo recorrente, sob pressuposto de violação primária (e não apenas reflexa) de norma constitucional, o que não merece análise nesta seara, especialmente quando se defronta com a não interposição de Recurso Extraordinário.
5. Considerando que a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos feitos em curso, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se consolidando, em casos semelhantes, pela incidência do § 10 do art. 16 da Lei 14.230/2021 (REsp 2.042.925/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27.3.2023; REsp 2.033.801/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.12.2022; REsp 1.966.473/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.8.2022; REsp 2035351; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 31.5.2023).
6. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.966 - SP (2022/0399443-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ LUIZ HERÊNCIA**  
**AGRAVADO** : **BRUNO SOARES BERNARDO**  
**AGRAVADO** : **WILLIAM NACKED**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

A decisão recorrida preservou o bloqueio de ativos decretado desde a primeira instância, em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, mantida a exclusão de montante eventualmente devido a título de multa civil.

Fixou-se que não há direito adquirido a regime de indisponibilidade de bens, seja pela precariedade da decisão, seja pela natureza processual da norma aplicável à espécie, o que permite que, diante da *novel* disposição nascida com a Lei 14.230/2021, se tenha por superada a tese disposta para o Tema 1.055/STJ.

Ademais, cuida-se de medida ordenada no primeiro grau antes mesmo da alteração legislativa mencionada, e mantida pelo Tribunal *a quo*, pelo que não se poderia falar em supressão de instância. Por fim, não há espaço para discussão sobre a constitucionalidade ou convencionalidade das disposições em trato, notadamente diante da ausência de interposição de Recurso Extraordinário.

O recorrente retoma os argumentos de inconstitucionalidade do quanto disposto pelo art. 16, § 10, da Lei 14230/2021, afirmando que, até que referida questão seja revista por esta Corte, o entendimento esposado para o Tema 1.055/STJ deverá prevalecer. Invoca a impossibilidade de aplicação imediata da norma posterior.

# Superior Tribunal de Justiça

Sem contraminuta.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.966 - SP (2022/0399443-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ LUIZ HERÊNCIA**  
**AGRAVADO** : **BRUNO SOARES BERNARDO**  
**AGRAVADO** : **WILLIAM NACKED**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, § 10, DA LEI 8429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021. NÃO CONHECIMENTO. INCONVENCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO NÃO ARGUIDA PELO RECORRENTE. TEMA 1.055/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA NORMA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. TUTELA PROVISÓRIA. ART. 296 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão que negou provimento ao Recurso Especial.
2. A decisão recorrida preservou o bloqueio de ativos decretado desde a primeira instância, em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, mantida a exclusão de montante eventualmente devido a título de multa civil.
3. O recorrente retoma os argumentos de inconstitucionalidade do quanto disposto pelo art. 16, § 10, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, afirmando que, até que referida questão seja revista por este Tribunal Superior, o entendimento esposado para o Tema 1.055/STJ deverá prevalecer. Invoca a impossibilidade de aplicação imediata da norma posterior.
4. A matéria é tratada, pelo recorrente, sob pressuposto de violação primária (e não apenas reflexa) de norma constitucional, o que não merece análise nesta seara, especialmente quando se defronta com a não interposição de Recurso Extraordinário.
5. Considerando que a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos feitos em curso, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se consolidando, em casos semelhantes, pela incidência do § 10 do art. 16 da Lei 14.230/2021 (REsp 2.042.925/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27.3.2023; REsp 2.033.801/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.12.2022; REsp 1.966.473/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.8.2022; REsp 2035351; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 31.5.2023).
6. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O recurso não comporta provimento.

Primeiro porque, mais uma vez, a matéria é tratada sob pressuposto de violação primária (e não apenas reflexa) de norma constitucional, o que não merece análise nesta seara, especialmente quando se defronta com a não interposição de Recurso Extraordinário.

Conforme constou da decisão recorrida:

Por fim, destaco que a convencionalidade das alterações no regime da indisponibilidade de bens implementadas pela Lei 14.230/2021, ao menos para os atos que geram enriquecimento ilícito ou de corrupção em sentido estrito, ainda merece análise à luz, entre outros, do art. 31 da Convenção de Mérida, expresso no sentido de que cada Estado adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, medidas necessárias a bem do embargo preventivo e apreensão/confisco dos produtos das infrações nela disciplinadas; ou mesmo de dispositivos constitucionais reveladores da existência, no Brasil, de um princípio geral da proteção adequada do patrimônio público.

O debate, todavia, extravasa em muito os limites da presente irresignação, especialmente em vista da absoluta falta de arguição do MPSP e, portanto, de prequestionamento a respeito.

Aliás, observe que mesmo a arguição de inconstitucionalidade apresentada pelo Ministério Público Paulista às fls. 128-132 não pode ser conhecida, seja por não caber a esta Corte sobre o tema se debruçar, seja porque não foi interposto o competente Recurso Extraordinário contra o acórdão da origem que manteve a decisão anterior indeferindo a indisponibilidade sobre o valor da multa civil.

Ademais, considerando que a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos feitos em curso, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem se consolidando, em casos semelhantes, pela incidência do § 10 do art. 16 da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, inclusive nos termos do art. 296 do CPC.

Neste sentido:

# Superior Tribunal de Justiça

Em relação à inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade de bens, esta Corte Superior entendia que o STJ, "ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (AgInt no REsp 1.895.887/MA, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12.5.2021).

Contudo, em razão da nova redação sobre a matéria na Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.230/2021, o art. 16, caput e § 10, da Lei 8.429/1992 - norma de direito processual, de aplicação imediata - não mais permite que a constrição alcance o valor da multa civil. *Verbis*:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (negritei) Dessa forma, não há mais substrato legal para o pleito do recorrente.

Nesse mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp 2.042.925/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27.3.2023; REsp 2.033.801/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.12.2022; REsp 1.966.473/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.8.2022; REsp 2035351; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 31.5.2023) .

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.044.966 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0399443-6

Número de Origem:

10412316420198260053 1041231642019826005318172019 18172019 20023269820208260000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ HERÊNCIA

RECORRIDO : BRUNO SOARES BERNARDO

RECORRIDO : WILLIAM NACKED

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ HERÊNCIA

AGRAVADO : BRUNO SOARES BERNARDO

AGRAVADO : WILLIAM NACKED

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023